



LEI N.º 1.721

DE

03 DE NOVEMBRO DE 2022

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 13/11/2022  
Ass:

Institui o programa "Adote uma Placa" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Itaberaba o programa de adoção de placas de nomenclatura de logradouros, denominado "Adote uma Placa", com os seguintes objetivos:

- I. Promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas físicas e jurídicas na sinalização, nos cuidados e na manutenção de placas de nomenclatura de logradouros do Município com direito a publicidade.
- II. Ampliar a capacidade de emplacamento de logradouros, em parceria com empresas privadas, entidades sociais e pessoas físicas.

**Art. 2º** - Podem participar do programa de adoção quaisquer entidades da sociedade civil, pessoas físicas e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município.

**Art. 3º** - Para participação no programa de adoção será necessária a assinatura de Termo de Parceria entre a entidade que vai assumir a adoção e a empresa contratada para fazer o serviço de instalação, entendendo-se por Termo de Parceria o documento do qual constam as obrigações das partes estabelecidas nos art. 6º e 8º, desta Lei.

**Art. 4º** - Para dar início ao processo de adoção com vista à assinatura do Termo de Parceria referido no art. 3º, a entidade ou a pessoa jurídica/física tem a garantia de instalação da placa com sua publicidade.

**Art. 5º** - A adoção de placas de nomenclatura de logradouros deverá se destinar a acrescentar emplacamento e informação em locais carentes de informação e aumentar a capacidade de atendimento do serviço pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – Cada processo de adoção será referente a:

- I. Um conjunto formado por poste metálico galvanizado com padrão de dois e meio polegadas na espessura no mínimo 1,55 cm, contendo duas placas de nomenclatura de ruas sendo elas galvanizadas com chapa 1,55 cm no mínimo, montadas com braçadeiras de alumínio, conforme especificações definidas.



**Art. 6º** - Caberá as entidades físicas, as entidades empresariais e as entidades sociais definição dos locais de instalação das placas de nomenclatura de logradouros que venham a ser adotadas.

**Art. 7º** - A adoção de placas de nomenclatura de logradouro opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os equipamentos de sinalização e de nomenclatura de logradouros municipais.

**Art. 8º** - Caberá à entidade ou pessoa jurídica/física adotante a responsabilidade:

- I. Pela instalação de placas de nomenclatura de logradouros, com verba pessoal e material próprio;
- II. Pela preservação e manutenção, conforme estabelecido no Termo de Parceria.

**Art. 9º** - A entidade ou pessoa jurídica/física adotante ficará autorizada, após a assinatura do Termo de Parceria, a afixar, na(s) placa(s) adotada(s), adesivo(s) padronizado(s) alusivo(s) ao processo de colaboração com o Poder Executivo.

**Art. 10** - Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no Termo de Parceria.

**Parágrafo Único** – Pela utilização e exploração dos meios de publicidade e propaganda previstos nos art. 9º e 10 da presente Lei, ficam as entidades ou empresas privadas conveniadas isentas de pagamento das respectivas taxas de licença para publicidade estabelecidas na legislação vigente.

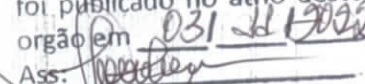
**Art. 11** - O Termo de Parceria de adoção em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta Lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

**Art. 12** - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, 03 de novembro de 2022.

  
**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**  
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 03/11/2022  
Ass: 



## **AUTÓGRAFO**

Processo n.º 502/2022

**SANÇÃO**  
SANCIONO A PRESENTE LEI  
ITABERABA-BA, 19 de Outubro de 2022  
PREFEITO

**LEI N.º 1.721**

### **DE 19 DE OUTUBRO DE 2022**

Institui o programa "Adote uma Placa" e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Itaberaba o programa de adoção de placas de nomenclatura de logradouros, denominado "Adote uma Placa", com os seguintes objetivos:

- I. Promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas físicas e jurídicas na sinalização, nos cuidados e na manutenção de placas de nomenclatura de logradouros do Município com direito a publicidade.
- II. Ampliar a capacidade de emplacamento de logradouros, em parceria com empresas privadas, entidades sociais e pessoas físicas.

**Art. 2º** - Podem participar do programa de adoção quaisquer entidades da sociedade civil, pessoas físicas e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município.

**Art. 3º** - Para participação no programa de adoção será necessária a assinatura de Termo de Parceria entre a entidade que vai assumir a adoção e a empresa contratada para fazer o serviço de instalação, entendendo-se por Termo de Parceria o documento do qual constam as obrigações das partes estabelecidas nos art. 6º e 8º, desta Lei.

**Art. 4º** - Para dar início ao processo de adoção com vista à assinatura do Termo de Parceria referido no art. 3º, a entidade ou a pessoa jurídica/física tem a garantia de instalação da placa com sua publicidade.

**Art. 5º** - A adoção de placas de nomenclatura de logradouros deverá se destinar a acrescentar emplacamento e informação em locais carentes de informação e aumentar a capacidade de atendimento do serviço pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – Cada processo de adoção será referente a:

- I. Um conjunto formado por poste metálico galvanizado com padrão de dois e meio polegadas na espessura no mínimo 1,55 cm, contendo duas placas de nomenclatura de ruas sendo elas galvanizadas com chapa 1,55 cm no



# Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41  
ESTADO DA BAHIA

mínimo, montadas com braçadeiras de alumínio, conforme especificações definidas.

**Art. 6º** - Caberá as entidades físicas, as entidades empresariais e as entidades sociais definição dos locais de instalação das placas de nomenclatura de logradouros que venham a ser adotadas.

**Art. 7º** - A adoção de placas de nomenclatura de logradouro opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os equipamentos de sinalização e de nomenclatura de logradouros municipais.

**Art. 8º** - Caberá à entidade ou pessoa jurídica/física adotante a responsabilidade:

- I. Pela instalação de placas de nomenclatura de logradouros, com verba pessoal e material próprio;
- II. Pela preservação e manutenção, conforme estabelecido no Termo de Parceria.

**Art. 9º** - A entidade ou pessoa jurídica/física adotante ficará autorizada, após a assinatura do Termo de Parceria, a afixar, na(s) placa(s) adotada(s), adesivo(s) padronizado(s) alusivo(s) ao processo de colaboração com o Poder Executivo.

**Art. 10** - Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no Termo de Parceria.

**Parágrafo Único** – Pela utilização e exploração dos meios de publicidade e propaganda previstos nos art. 9º e 10 da presente Lei, ficam as entidades ou empresas privadas conveniadas isentas de pagamento das respectivas taxas de licença para publicidade estabelecidas na legislação vigente.

**Art. 11** - O Termo de Parceria de adoção em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta Lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

**Art. 12** - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba, em 19 de outubro de 2022.**

  
**Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS**  
Presidente



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### P A R E C E R

**Processo n.º 502/2022 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 28/2022 de autoria do vereador Luciano Santana:** institui o programa "Adote uma Placa" e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo n.º 28/2022, de autoria do Vereador Luciano Santana dos Santos, que institui o Programa Adote uma Placa no âmbito do Município de Itaberaba.

A referida norma também assegura a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Analisando detidamente o conteúdo da proposição em tela, nota-se que apesar de a mesma regular matéria de natureza administrativa, esta cinge-se a tratar de normas programáticas e orientadoras de políticas públicas para o município, não criando despesas, nem onerando o orçamento público municipal.

Com efeito, a sua implementação não desafia as regras atinentes à iniciativa reservada ao Poder Executivo, porquanto não diminui nem acrescenta atribuições, tampouco trata sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública.

Diante do exposto, ante a reunião dos pressupostos legais, opinamos pela regular tramitação da matéria, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

**Sala das Comissões, 30 de setembro de 2022.**

**EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA**

Presidente

**ADAIAS RODRIGUES DA SILVA**

Membro

**FREDSON DE OLIVEIRA SILVA**

Membro / Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / <input type="checkbox"/> ( ) VOTOS
Sala das Sessões	04/10/2022
Presidente da CM/BA	

## PARECER JURÍDICO

ASSJUR02LO270922CMI

---

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UMA PLACA – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

---

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 28/2022, de autoria do Vereador Antonio Andrade Santos Neto, que institui o Programa 'Adote uma Placa'.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A referida norma também assegura a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Analisando detidamente o conteúdo da proposição em tela, nota-se que apesar de a mesma regular matéria de natureza administrativa, esta cinge-se a tratar de normas programáticas e orientadoras de políticas públicas para o município, não criando despesas, nem onerando o orçamento público municipal.



Com efeito, a sua implementação não desafia as regras atinentes à iniciativa reservada ao Poder Executivo, porquanto não diminui nem acrescenta atribuições, tampouco trata sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública.

Sobre esse aspecto, citamos o seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL SOBRE INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA BOLSA-ATELETA – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA – INICIATIVA RESERVADA – CHEFE DO EXECUTIVO – LEIS SOBRE CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE ESSES TEMAS, TAMPOUCO SOBRE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. A disciplina do processo legislativo municipal e estadual deve coincidir com os parâmetros traçados pela Constituição Federal. Desse modo, há iniciativa reservada do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre criação ou extinção de órgãos da administração pública, nos termos do art. 67, § 1º, II, alínea d, da Constituição Estadual, interpretado consoante o art. 61, § 1º, II, alínea e, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 32/2001. Não padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal de Bela Vista (MS) que institui o chamado "Programa Bolsa Atleta", pois a norma em questão não cria nem extingue órgãos da administração pública, tampouco versa sobre planejamento orçamentário. Pedido julgado improcedente. (TJ-MS - ADI: 14137533920178120000 MS 1413753-39.2017.8.12.0000, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 29/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/05/2019).



Diante do exposto, forte nas razões adremente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 28/2022, de autoria do Vereador Antonio Andrade Santos Neto, ante a reunião dos pressupostos legais.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 27 de setembro de 2022.

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

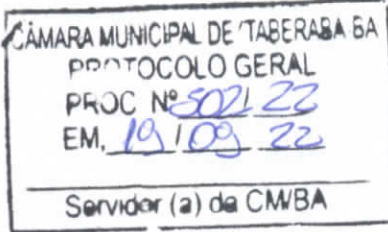
Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262



## PROJETO LEI LEGISLATIVO N.º 28, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Institui o programa "Adote uma Placa" e dá outras providências.



O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Itaberaba o programa de adoção de placas de nomenclatura de logradouros, denominado "Adote uma Placa", com os seguintes objetivos:

- I. Promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas físicas e jurídicas na sinalização, nos cuidados e na manutenção de placas de nomenclatura de logradouros do Município com direito a publicidade.
- II. Ampliar a capacidade de emplacamento de logradouros, em parceria com empresas privadas, entidades sociais e pessoas físicas.

**Art. 2º** - Podem participar do programa de adoção quaisquer entidades da sociedade civil, pessoas físicas e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município.

**Art. 3º** - Para participação no programa de adoção será necessária a assinatura de Termo de Parceria entre a entidade que vai assumir a adoção e a empresa contratada para fazer o serviço de instalação, entendendo-se por Termo de Parceria o documento do qual constam as obrigações das partes estabelecidas nos art. 6º e 8º, desta Lei.

**Art. 4º** - Para dar início ao processo de adoção com vista à assinatura do Termo de Parceria referido no art. 3º, a entidade ou a pessoa jurídica/física tem a garantia de instalação da placa com sua publicidade.

**Art. 5º** - A adoção de placas de nomenclatura de logradouros deverá se destinar a acrescentar emplacamento e informação em locais carentes de informação e aumentar a capacidade de atendimento do serviço pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – Cada processo de adoção será referente a:

- I. Um conjunto formado por poste metálico galvanizado com padrão de dois e meio polegadas na espessura no mínimo 1,55 cm, contendo duas placas de nomenclatura de ruas sendo elas galvanizadas com chapa 1,55 cm no



# Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41  
ESTADO DA BAHIA

mínimo, montadas com braçadeiras de alumínio, conforme especificações definidas.

**Art. 6º** - Caberá as entidades físicas, as entidades empresariais e as entidades sociais definição dos locais de instalação das placas de nomenclatura de logradouros que venham a ser adotadas.

**Art. 7º** - A adoção de placas de nomenclatura de logradouro opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os equipamentos de sinalização e de nomenclatura de logradouros municipais.

**Art. 8º** - Caberá à entidade ou pessoa jurídica/física adotante a responsabilidade:

- I. Pela instalação de placas de nomenclatura de logradouros, com verba pessoal e material próprio;
- II. Pela preservação e manutenção, conforme estabelecido no Termo de Parceria.

**Art. 9º** - A entidade ou pessoa jurídica/física adotante ficará autorizada, após a assinatura do Termo de Parceria, a afixar, na(s) placa(s) adotada(s), adesivo(s) padronizado(s) alusivo(s) ao processo de colaboração com o Poder Executivo.

**Art. 10** - Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no Termo de Parceria.

**Parágrafo Único** – Pela utilização e exploração dos meios de publicidade e propaganda previstos nos art. 9º e 10 da presente Lei, ficam as entidades ou empresas privadas conveniadas isentas de pagamento das respectivas taxas de licença para publicidade estabelecidas na legislação vigente.

**Art. 11** - O Termo de Parceria de adoção em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta Lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

**Art. 12** - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com a presente proposta, autorizar que o Poder Executivo possa instituir o programa para promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas físicas e jurídicas na sinalização, nos cuidados e na manutenção de placas com identificação das ruas do Município de Itaberaba, além



# Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41  
ESTADO DA BAHIA


de ampliar a capacidade de emplacamento de logradouros, por parte da Prefeitura, por meio da parceria público-privado.

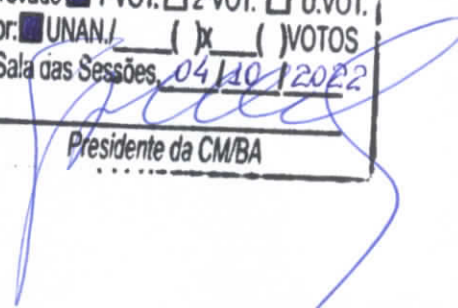
A aprovação do presente Projeto de Lei, possibilitará que o empresariado local, bem como a sociedade civil organizada, que se interessarem na adoção as placas poderem empenhar-se, contribuindo com a administração municipal para que consigamos sinalizar mais ruas de nossa cidade. Em contrapartida, a empresa que adota a placa, ganha notoriedade ao ter o nome de seu nome estampado na mesma. Esperamos com isso uma maciça participação por parte dos empresários na adesão ao programa.

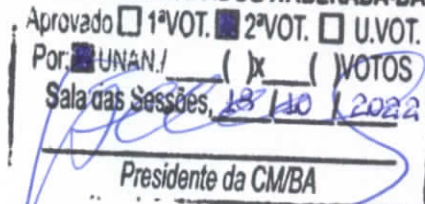
Por fim, aprovando este projeto, estaremos contribuindo tanto com o Poder Público Municipal, quanto a sociedade itaberabense vez que, os interessados aproveitam para colaborar e expor sua marca em diversos pontos da cidade. E por outro lado, a Prefeitura aumentará sua capacidade de atendimento de um serviço muito solicitado pela população.

Diante do exposto, submeto a presente propositura à apreciação dos nobres pares, rogando o apoio da Edilidade.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2022.

  
Vereador **LUCIANO SANTANA DOS SANTOS**  
"Luciano Santana"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-B.A.  
Aprovado  1º VOT.  2º VOT.  U. VOT.  
Por:  UNAN. / ( x ) ( ) VOTOS  
Sala das Sessões, 04/10/2022  
  
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado  1º VOT.  2º VOT.  U. VOT.  
Por:  UNAN. / ( x ) ( ) VOTOS  
Sala das Sessões, 18/10/2022  
  
Presidente da CM/BA